



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.156-A, DE 2018

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 75/2018
Aviso nº 74/2018 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **Nilson Pinto**
Presidente

MENSAGEM N.º 75, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 74/2018 - C. Civil

Do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIÇÃO:

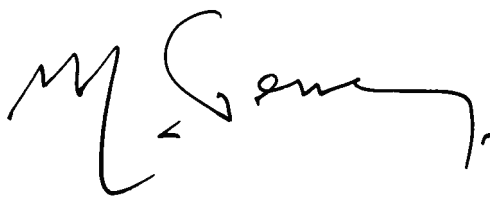
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 75

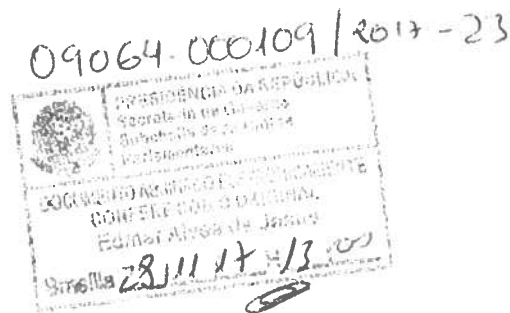
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Brasília, 15 de fevereiro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Michel Temer", written in a cursive style.

EMI nº 00262/2017 MRE MD



Brasília, 28 de Novembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

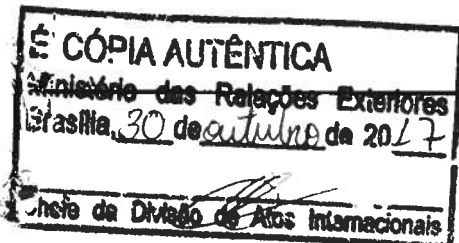
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010, pelo então Ministro da Defesa do Brasil, Nelson Jobim, e pelo então Ministro da Defesa de Angola, Cândido Pereira Santos Vandunem.

2. O referido Acordo estabelece as bases normativas que regulamentarão a cooperação militar entre Brasil e Angola, permitindo, sob a coordenação de um Comitê de Trabalho Conjunto, a expansão dos vínculos ora existentes entre os dois países sobre essa matéria. Áreas específicas contempladas no Acordo incluem formação militar, ciência e tecnologia de defesa, operações de paz, e exercícios militares conjuntos. O Acordo inscreve-se, portanto, no marco da prioridade africana da política externa brasileira e segue a orientação estratégica de intensificar o intercâmbio com as Forças Armadas das nações amigas, inscrita na Política de Defesa Nacional de 2005.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Raul Belens Jungmann Pinto



ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE ANGOLA NO DOMÍNIO DA DEFESA

PREÂMBULO

A República Federativa do Brasil

e

a República de Angola
(doravante denominadas as "Partes");

Considerando os propósitos do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica, entre o Governo da República Popular de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Luanda, aos 11 de Junho de 1980;

Reafirmando a fidelidade aos objetivos e princípios da Carta da Organização das Nações Unidas;

Considerando as excelentes relações de amizade e cooperação entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil;

Animados pelo desejo de reforçar os laços de amizade e solidariedade entre os dois países e povos;

Convencidos de que o entendimento mútuo, o intercâmbio de informações e o incremento da cooperação entre as Partes favorecerão a paz, a segurança e a estabilidade internacionais; e

Determinados a desenvolver relações de cooperação no domínio da defesa, que serão regidas com base nos princípios da igualdade, interesse mútuo, respeito mútuo pela independência, soberania, integridade territorial, não-ingerência nos assuntos internos de cada Estado e reciprocidade de vantagens.

Acordam o seguinte:

Artigo 1º **Objeto**

O presente Acordo tem por objeto o reforço da cooperação entre as Partes, no domínio da defesa, em especial na área técnico-militar, quando para tal solicitadas e, conforme as suas possibilidades, o Direito Interno dos Estados das Partes e as normas aplicáveis do Direito Internacional.

Artigo 2º **Âmbito**

A cooperação entre as Partes, no domínio da defesa, desenvolver-se-á, nomeadamente, nas seguintes áreas:

- a) política de defesa;
- b) ensino e instrução;
- c) inteligência militar;
- d) equipamentos e sistemas militares;
- e) missões de manutenção de paz;
- f) operações humanitárias;
- g) busca e salvamento;
- h) saúde e assistência médica;
- i) legislação militar;
- j) desporto e cultura;
- k) ciência e tecnologia de interesse militar;

- l) relações civil-militar;
- m) pesquisa e desenvolvimento;
- n) apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- o) quaisquer outras áreas de interesse mútuo, que as Partes julguem necessárias e apropriadas.

Artigo 3º **Formas de Cooperação**

As Partes acordam realizar a cooperação nas seguintes formas:

- a) visitas mútuas, entre as Partes, de delegações de alto nível, à entidades civis e militares;
- b) reuniões entre instituições de defesa equivalentes;
- c) formação de quadros e pessoal técnico-militar, nos estabelecimentos de ensino das Partes;
- d) intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares;
- e) promoção de ações conjuntas de treino e instrução militar, exercícios militares conjuntos, bem como a correspondente troca de informação;
- f) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, conferências, seminários, debates e simpósios de interesse da defesa;
- g) consultoria no domínio da potenciação, emprego do armamento e técnica militar, bem como outras áreas de interesse militar e técnico-militar;
- h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, com a possibilidade da participação de entidades militares e civis de nível estratégico;
- i) fornecimento, manutenção, reparação e modernização de armamento e técnica militar;
- j) realização de pesquisas científicas e trabalhos de construção experimental para a criação e produção de armamento e técnica militar;
- k) facilitação de iniciativas comerciais relativas a materiais e serviços relacionados à área da defesa;

- l) participação, como observadores, em manobras e outros exercícios militares nacionais;
- m) visitas de navios de guerra e aeronaves militares;
- n) intercâmbio de delegações e troca de experiências;
- o) organização e participação em eventos culturais e desportivos; e
- p) outras formas de cooperação de interesse mútuo para as Partes.

Artigo 4º **Implementação**

1. As Partes concordam em estabelecer um Comitê Conjunto de Cooperação de Defesa Angolano-Brasileiro (doravante denominado "Comitê"), com a finalidade de velar pela aplicação do presente Acordo.
2. O Comitê será constituído por representantes de cada um dos Ministérios da Defesa e de outras instituições das Partes, conforme o interesse de cada Parte.
3. As definições e atribuições do "Comitê" serão estabelecidas em documento específico a ser acordado entre as Partes.
4. As ações concretas de cooperação, nas áreas e formas definidas nos Artigos 2º e 3º, do presente Acordo, bem como os termos e as condições da sua implementação serão estabelecidos em Protocolos, Contratos e outros instrumentos jurídicos a serem assinados pelas Partes, sempre e quando estas o considerem necessário.

Artigo 5º **Responsabilidades Materiais e Financeiras**

1. As obrigações materiais e financeiras das Partes, resultantes da implementação do presente Acordo, serão estabelecidas nos instrumentos jurídicos referidos no parágrafo 4, do Artigo 4º, deste Acordo.
2. Salvo se acordado de outra forma entre as Partes, cada Parte será responsável por suas despesas, incluindo:
 - a) custos de transporte de e para o ponto de entrada no Estado anfitrião;

- b) despesas relativas ao seu pessoal, incluindo as de alimentação e de alojamento;
- c) despesas relativas a tratamento médico, dentário, remoção ou evacuação do seu pessoal doente, ferido ou falecido; e
- d) sem prejuízo do disposto na alínea "c", deste Artigo, a Parte anfitriã deverá prover o tratamento médico de emergência ao pessoal da outra Parte, que dele necessite, durante o desenvolvimento de atividades no âmbito de programas bilaterais de cooperação no domínio da defesa, em estabelecimentos médicos das suas Forças Armadas e, caso necessário, em outros estabelecimentos, ficando a Parte visitante responsável pelas despesas relativas a esse tratamento recebido por seu pessoal.

3. Todas as atividades a desenvolver no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de verbas das Partes.

Artigo 6º **Responsabilidade Civil**

1. Nenhuma das Partes demandará qualquer ação cível contra a outra Parte, ou membros do Ministério da Defesa e das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados no exercício de atividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.

2. Quando membros do Ministério da Defesa e das Forças Armadas de uma das Partes causarem perda ou dano a terceiros, por imprudência, imperícia, negligência ou intencionalmente, tal Parte será responsável pela perda ou dano, conforme a legislação vigente no Estado anfitrião.

3. Nos termos da legislação do Estado anfitrião, as Partes indemnizarão qualquer dano causado a terceiros, por membros dos seus Ministérios da Defesa e Forças Armadas, em função da execução de seus deveres oficiais, nos termos do presente Acordo.

4. Se o pessoal do Ministério da Defesa e das Forças Armadas de ambas as Partes for responsável pela perda ou dano causado a terceiros, ambas as Partes assumirão, solidariamente, a responsabilidade.

Artigo 7º **Reexportação**

Cada uma das Partes não venderá ou fornecerá a organizações internacionais, terceiros países, pessoas coletivas (jurídicas) ou singulares (físicas), armas e material bélico,

outros equipamentos especiais, documentação técnica, assim como informações ou materiais recebidos ou adquiridos ao abrigo da cooperação desenvolvida no âmbito do presente Acordo, sem a autorização prévia, por escrito, da outra Parte.

Artigo 8º **Propriedade Intelectual**

1. As Partes reconhecem que a produção, as tecnologias e as informações em seu poder, no quadro do presente Acordo, podem ser objeto de direito de propriedade intelectual da Parte que as transmitiu.
2. As Partes garantem a proteção da propriedade intelectual recebida, posta a sua disposição pela outra Parte, em conformidade com as disposições do presente Acordo, e devem tomar medidas para eliminar o uso ilegal da propriedade intelectual, em conformidade com a legislação das Partes e Tratados internacionais a que estão vinculados.
3. Os procedimentos de utilização e proteção legal da propriedade intelectual obtida ou usada, bem como a atribuição de direitos e responsabilidades das Partes, serão objeto de instrumento específico.

Artigo 9º **Proteção de Informação Sigilosa**

1. A proteção de informação sigilosa que vier a ser trocada ou gerada, no âmbito do presente Acordo, será regulada entre as Partes, por intermédio de um Protocolo específico.
2. Enquanto o Protocolo supracitado, a que se refere o parágrafo 1º, não entrar em vigor, toda a informação sigilosa gerada ou trocada diretamente entre as Partes, bem como aquelas informações de interesse comum e geradas de outras formas, por cada uma das Partes, será protegida de acordo com os seguintes princípios:
 - a) A Parte destinatária não proverá ou difundirá a terceiros países, sem a prévia autorização da Parte remetente, qualquer informação sigilosa obtida no âmbito do presente Acordo;
 - b) A Parte destinatária procederá à classificação da informação em igual grau de sigilo ao atribuído pela Parte remetente e, conseqüentemente, tomará as necessárias medidas de proteção;
 - c) A informação sigilosa será apenas usada para a finalidade para a qual foi disponibilizada;
 - d) O acesso à informação sigilosa é limitado às pessoas que tenham necessidade de a conhecer, e estejam autorizadas a fazê-lo;

- e) As Partes informar-se-ão, mutuamente, sobre as alterações ulteriores dos graus de classificação da informação sigilosa transmitida; e
- f) A Parte destinatária não poderá, sem a prévia autorização escrita da Parte remetente, diminuir o grau de classificação de segurança ou desclassificar a informação sigilosa recebida.

3. As responsabilidades e obrigações das Partes, relativas a providências de segurança e de proteção de informação sigilosa, continuarão aplicáveis, não obstante o término do presente Acordo.

Artigo 10º **Força Maior**

1. Nenhuma Parte será responsável por qualquer atraso ou não cumprimento de suas obrigações, ao abrigo do presente Acordo, se o atraso for provocado por motivo de Força Maior.

2. A Parte que for afetada por uma situação de Força Maior deverá imediatamente notificar a outra Parte, por escrito, da ocorrência e natureza da mesma.

3. Entende-se por "Força Maior", um acontecimento ocorrido à revelia da vontade de qualquer das Partes e que seja de tal forma poderoso que, por isso, lhe exclua qualquer culpa, incluindo guerra declarada ou não declarada, eventos produzidos pela natureza, como terremotos, tempestades, inundações, raios e trovões, ou qualquer outro evento impossível de ser previsto, aquando da assinatura do presente Acordo, pela Parte que solicita o respaldo, fundamentado em caso de Força Maior.

Artigo 11º **Direito Interno**

A Parte visitante deve respeitar a legislação e regras das instituições da Parte anfitriã.

Artigo 12º **Resolução de Controvérsias**

As controvérsias relativas à interpretação ou execução deste Acordo serão resolvidas, por meio de consultas e negociações, entre as Partes, por via diplomática, sem recurso a uma terceira parte.

Artigo 13° **Emendas**

1. Qualquer das Partes poderá requerer, a qualquer momento, por notificação à outra Parte, por via diplomática, a revisão, no todo ou em parte, do presente Acordo.
2. As emendas acordadas, por escrito e por consentimento mútuo, entre as Partes, entrarão em vigor nos termos do Artigo 14° do presente Acordo, do qual serão parte integrante.

Artigo 14° **Entrada em Vigor**

O presente Acordo entrará em vigor após as Partes terem concluído entre si, através dos canais diplomáticos, a troca dos instrumentos que certificam o cumprimento das exigências legais, por cada uma das Partes, para efeitos de aprovação interna deste Acordo. A data de entrada em vigor deve ser a do trigésimo (30°) dia, após a data de recepção da segunda notificação da outra Parte.

Artigo 15° **Suspensão e Denúncia**

1. As Partes reservam-se ao direito, de suspender, a qualquer momento, a execução, no todo ou em parte, do disposto no presente Acordo, durante determinado período de tempo, ou de proceder a sua denúncia. Tal suspensão ou denúncia não deve ser interpretada como um ato inamistoso entre as Partes.
2. A suspensão da execução ou denúncia do presente Acordo, nos termos referidos no número anterior, será objeto de notificação prévia, por escrito, de uma Parte à outra, por via diplomática, com uma antecedência mínima de noventa (90) dias, devendo as questões pendentes, atinentes à implementação do presente Acordo, serem resolvidas por mútuo acordo entre as Partes.

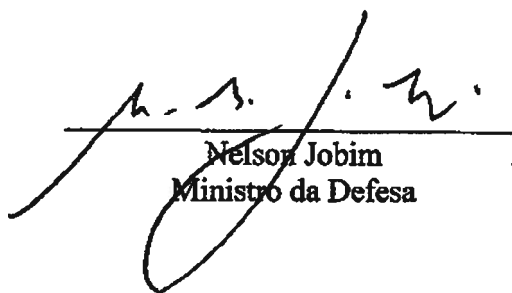
Artigo 16 **Vigência**

1. O presente Acordo será válido por um período de cinco (5) anos, prorrogável automaticamente por períodos sucessivos de um (1) ano, salvo denúncia por qualquer das Partes.
2. A cessação da vigência do presente Acordo não influi na realização dos programas e contratos em execução, celebrados ao abrigo do presente Acordo, salvo novos entendimentos entre as Partes.

Em testemunho do que, os plenipotenciários das Partes, devidamente mandatados, assinam o presente Acordo.

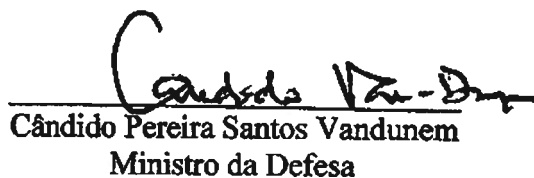
Feito em Brasília, em 23 de Junho de 2010, em dois originais, em português, sendo ambos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL



Nelson Jobim
Ministro da Defesa

PELA REPÚBLICA DE ANGOLA



Cândido Pereira Santos Vandunem
Ministro da Defesa

PRIMEIRA-SECRETARIA	
RECEBIDO NESTA DATA	
19 / 02 / 2018	às 9:00 horas
<i>[Assinatura]</i>	4.768
Nome	Ponto

Aviso nº 74 - C. Civil.

Em 15 de fevereiro de 2018.

MSC 75/2018

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBLO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa ao texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Atenciosamente,

[Assinatura]
ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 19 / 02 / 18.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>[Assinatura]</i> Sandra Costa Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SFPO 19/Fev/2018 15:29
Ponto: 1127 Ass.: *[Assinatura]*
Origem: J-5 Sec

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 75, de 2018, do Poder Executivo, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

O Poder Executivo, por meio dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, expressa a justificativa da adoção do Acordo em tela no propósito de promover a cooperação em assuntos de defesa, especialmente nas áreas de formação militar, ciência e tecnologia de defesa, operações de paz, exercícios militares conjuntos, saúde e assistência médica, educação e treinamento militar etc.

A MSC nº 75/2018 foi apresentada no dia 19 de fevereiro de 2018 e distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é o prioritário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “b” e “c” do Regimento Interno desta Casa.

A Mensagem do Poder Executivo submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Os acordos no âmbito da defesa são de extrema importância para as relações bilaterais de ambas as Nações. O Brasil possui uma vocação pacífica, democrática e promove a cooperação no campo internacional, buscando sempre aprofundar e ampliar a parceria estratégica com os países amigos.

O Acordo de Cooperação no domínio da Defesa em análise foi

assinado entre as partes com base em pressupostos comuns, declarados explicitamente logo no início do documento, quais sejam: a) a fidelidade aos objetivos e princípios da Carta da Organização das Nações Unidas; b) a manutenção das excelentes relações de amizade e cooperação entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil; e c) o reforço os laços de amizade e solidariedade entre os dois países e povos.

O Acordo possui, ao todo, dezesseis artigos, divididos nos seguintes temas: Objeto; Âmbito; Formas de Cooperação; Implementação; Responsabilidades Materiais e Financeiras; Responsabilidade Civil; Reexportação; Propriedade Intelectual; Proteção à Informação Sigilosa; Força Maior; Direito Interno; Resolução de Controvérsias; Emendas; Entrada em Vigor; Suspensão e Denúncia; e Vigência.

No art. 1º, entre os objetivos do acordo, destaca-se a previsão de “o reforço da cooperação entre as Partes, no domínio da defesa, em especial na área técnico-militar, quando para tal solicitadas e, conforme as suas possibilidades, o Direito Interno dos Estados das Partes e as normas aplicáveis do Direito Internacional”.

No art. 2º há um rol, não taxativo, de áreas em que a cooperação na área de defesa pode acontecer. Dentre as várias situações, vale mencionar as de “política de defesa; ensino e instrução; inteligência militar; equipamentos e sistemas militares; missões de manutenção de paz”, entre outras.

É importante reconhecer que os dois primeiros artigos do Acordo respeitam o princípio da reciprocidade e vão totalmente ao encontro da nossa *Política Nacional de Defesa* e da *Estratégia Nacional de Defesa*, que estabelecem o objetivo da busca por parcerias estratégicas, com o objetivo de ampliar o leque de opções de cooperação na área de defesa e as oportunidades de intercâmbio.

O art. 3º estabelece as formas de cooperação, entre elas: a) a realização de visitas mútuas, entre as Partes, de delegações de alto nível, à entidades civis e militares; b) a realização de reuniões entre instituições de defesa equivalentes; c) a formação de quadros e pessoal técnico-militar, nos estabelecimentos de ensino das Partes; d) o intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares; e) a promoção de ações conjuntas de treino e instrução militar, exercícios militares conjuntos, bem como a correspondente troca de informação; f) a participação em

cursos teóricos e práticos, estágios, conferências, seminários, debates e simpósios de interesse da defesa; g) a consultoria no domínio da potenciação, emprego do armamento e técnica militar, bem como outras áreas de interesse militar e técnico-militar, entre outras.

O art. 4º estabelece a forma de implementação que se dará por meio de um Comitê Conjunto de Cooperação de Defesa Angolano-Brasileiro, que terá o propósito de velar pela aplicação das cláusulas do Acordo.

O art. 5º estabelece a responsabilidade material e financeira, afirmando que, a não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as suas despesas no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do acordo.

O art. 6º dispõe sobre a responsabilidade civil, definindo que nenhuma das Partes demandará qualquer ação cível contra a outra Parte, ou membros do Ministério da Defesa e das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados no exercício de atividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.

O art. 7º trata da reexportação, dispondo que cada uma das Partes não venderá ou fornecerá a organizações internacionais, terceiros países, pessoas coletivas (jurídicas) ou singulares (físicas), armas e material bélico, outros equipamentos especiais, documentação técnica, assim como informações ou materiais recebidos ou adquiridos ao abrigo da cooperação desenvolvida no âmbito do Acordo, sem a autorização prévia, por escrito, da outra Parte.

O art. 8º trata da propriedade intelectual, de forma que as Partes reconhecem que a produção, as tecnologias e as informações em seu poder, no quadro do Acordo, podem ser objeto de direito de propriedade intelectual da Parte que as transmitiu. Além disso, as Partes garantem a proteção da propriedade intelectual recebida, posta a sua disposição pela outra Parte, em conformidade com as disposições do Acordo, e devem tomar medidas para eliminar o uso ilegal da propriedade intelectual, em conformidade com a legislação das Partes e acordos internacionais a que estão vinculados.

O art. 9º, que trata da segurança da informação sigilosa, estabelecendo que o tratamento de informação sigilosa a ser trocada ou gerada “será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua

de informação sigilosa”.

O art. 10 dispõe sobre as situações de “força maior”, estabelecendo, de forma geral, que nenhuma Parte será responsável por qualquer atraso ou não cumprimento de suas obrigações, ao abrigo do Acordo, se o atraso for provocado por motivo de força maior.

O art. 11 estabelece que a Parte visitante deve respeitar a legislação e regras das instituições da Parte anfitriã.

O art. 12 prevê que as controvérsias que se originem da interpretação ou aplicação do acordo serão solucionadas por via diplomática, sem recurso a uma terceira parte.

O décimo terceiro artigo trata das emendas, definindo que qualquer das Partes poderá requerer, a qualquer momento, por notificação à outra Parte, por via diplomática, a revisão, no todo ou em parte, do Acordo.

O décimo quarto artigo estabelece que o Acordo entrará em vigor no trigésimo (30º) dia, após a data de recepção da segunda notificação da outra Parte, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos legais internos necessários.

O art. 15 trata da denúncia, ficando definido que o Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes, com efeito após 90 dias do recebimento da notificação pela via diplomática. Além disso, fica estabelecido que, em caso de eventual denúncia, os programas ou atividades em curso serão resolvidos por mútuo acordo.

O décimo sexto e último artigo dispõe sobre a vigência, definindo que o Acordo será válido por um período de cinco (5) anos, prorrogável automaticamente por períodos sucessivos de um (1) ano, salvo denúncia por qualquer das Partes.

Assim, feita a avaliação de artigo por artigo, pode-se afirmar que o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa em análise respeita os princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum do Brasil e de Angola.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010, nos termos do

projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018
(Mensagem nº 75, de 2018)

Aprova o texto do Acordo de cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 75/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Paulo Abi-Ackel - Vice-Presidente; Arlindo Chinaglia, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Claudio Cajado, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Lauro Filho, Márcio Marinho, Miguel Haddad,

Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Delegado Edson Moreira, Luiz Nishimori, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Rosangela Gomes, Stefano Aguiar e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos, o texto do Acordo de Cooperação firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola, assinado em Brasília em 23 de junho de 2010.

Consta da Exposição de Motivos nº 00262/2017/MRE/MD que o Acordo fixa as balizas normativas que regulamentarão a cooperação militar entre os países signatários, permitindo, sob a coordenação de um Comitê de Trabalho Conjunto, a expansão dos vínculos ora existentes entre os dois países sobre essa matéria. Ademais, o Acordo se inscreve no marco da prioridade africana da política externa brasileira e segue a orientação estratégica de intensificar o intercâmbio com as Forças Armadas das nações amigas.

Sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação de urgência, a matéria foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, se manifeste sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.156, de 2018.

A proposição atende aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência do Chefe do Poder Executivo para celebrar o Acordo em comento e submetê-lo ao necessário referendo do Congresso Nacional, segundo os ditames dos arts. 49, I e 84, VIII da Constituição Federal.

No que respeita à **constitucionalidade material**, a proposição não encontra obstáculo na Carta Política, estando respaldada por diversos dispositivos, especialmente pelo art. 4º, IX, que estabelece a cooperação entre os povos como um dos princípios das nossas relações internacionais.

Quanto à matéria regulada, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam da legislação infraconstitucional, de onde decorre a **juridicidade de suas** disposições.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa e à redação**, a proposição respeita as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Além disso, a matéria foi veiculada de modo adequado, isto é, por meio de projeto de decreto legislativo, que se destina a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Pelo exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.156, de 2018.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.156/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Josimar Maranhãozinho, Luis Tibé, Nicoletti, Pastor Eurico, Samuel Moreira, Talíria Petrone, Alex Manente, Angela Amin, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Delegado Pablo, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Redecker, Neri Geller, Ricardo Guidi, Rogério Peninha Mendonça e Sanderson.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
